



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 11080.002041/91-51
Recurso nº : 088.870
Acórdão nº : 202-16.461

2.º	PUBLI ADJ NO D. O. U.
C	Us. 16.02/07
C	Rubrica

Requerente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS
Requerida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Indústria de Embalagens Plásticas Fa-Da Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL.

A requerimento da autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 202-15.424, e com fulcro no art. 28 do Regimento do Conselho de Contribuintes, corrige-se a inexatidão material nele contida, visando a boa ordem processual. A ementa daquele Acórdão passa a ter a seguinte redação:

"NORMAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Em face da legislação tributária pertinente, processam-se perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes os autos que tenham como objeto autuações decorrentes de classificação de mercadorias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Não cabe suspensão do imposto no retorno de produtos industrializados por encomenda ao encomendante quando este não os destinem a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado.

CRÉDITOS DE INSUMOS REMETIDOS PELO ENCOMENDANTE.

O direito ao crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, está condicionado ao destaque ou indicação desses créditos na nota fiscal. Admite-se a superação dessa exigência regulamentar, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, quando restar inequivocamente demonstrado nos autos a não utilização desses créditos pelo encomendante e a aplicação dos insumos respectivos no produto industrializado por encomenda do qual se está a exigir o imposto.

CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à instância administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, manifestar sobre a eventual natureza confiscatória da penalidade aplicada, já que deve obediência à respectiva lei de regência.

RETROATIVIDADE BENIGNA:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/7/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

[Handwritten signatures]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/7/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002041/91-51
Recurso nº : 088.870
Acórdão nº : 202-16.461

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. ENCARGO DA TRD:

'Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Recurso provido em parte."

Visto, relatado e discutido o requerimento interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o requerimento de fl. 717 para retificar a parte final do dispositivo do voto condutor do Acórdão nº 202-15.424, de 16 de fevereiro de 2004, nos termos do voto do Relator.*

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

*Em virtude do falecimento do Conselheiro-Relator, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o Conselheiro Antonio Zomer foi designado, conforme Despacho nº 258, fl. 719, para redigir o voto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/7/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002041/91-51
Recurso nº : 088.870
Acórdão nº : 202-16.461

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Requerente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação, à fl. 717, da autoridade incumbida da execução do Acórdão nº 202-15.424, de 16 de fevereiro de 2004, na qual requer a correção da inexatidão material nele presente, já que, ao não conhecer da parte do recurso relacionada com a classificação fiscal de mercadorias, decidiu o seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em processo apartado, o que, *in casu*, a requerente considerou não ser possível, à vista do desconhecimento da alíquota a ser utilizada para o cálculo do imposto devido.

Mediante o Despacho nº 202-00.128 (fl. 718) o Presidente desta Câmara considerou cabível o aludido requerimento, nos termos do art. 28 do Anexo II à Portaria MF nº 55/1998.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/7/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002041/91-51
Recurso nº : 088.870
Acórdão nº : 202-16.461

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

Em face do Despacho de fl. 719, adoto e abaixo reproduzo o voto elaborado pelo Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, quando da sua aprovação por esta Câmara no julgamento realizado na sessão de 7/7/2005:

“Cabe razão à d. autoridade requerente, que, com zelo, verificou a inexistência material, por evidente lapso manifesto, motivo pelo qual entendo que deve ser rerratificado o Acórdão nº 202-15.424 para que no seu dispositivo seja suprimida a alusão ao não conhecimento da parte relacionada com a classificação fiscal de mercadorias, por despicienda, bem como a expressão 'em processo apartado', passando a ter a seguinte redação:

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, na parte que compete a este Conselho examinar, para que no cálculo da exigência pelas saídas dos frascos do estabelecimento da recorrente, por período de apuração, sejam considerados o valor dos débitos, consoante relação do Anexo I (fls. 219/223), os créditos dos insumos relacionados no Anexo II (224/226) e a multa de ofício com alíquota de 75%, mantidos os demais consectários segundo a legislação vigente nos respectivos períodos até a liquidação do crédito tributário lançado, à exceção daquela que tratava do encargo da TRD no período que medeou de 04/02 a 29/07/91, bem como declino da competência para o julgamento da parte do recurso relacionada com a classificação fiscal de mercadorias ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

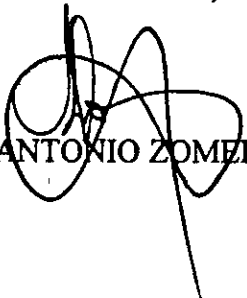
Na esteira dessa proposta, o dispositivo do indigitado acórdão passará a ter seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) declinar da competência para o julgamento da parte do recurso relacionada com a classificação fiscal de mercadorias ao Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) em dar provimento parcial ao recurso, na parte remanescente, nos termos do voto do Relator.

Nestes termos, voto pelo acolhimento do requerimento de fl. 717.”

É este o voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.


ANTONIO ZOMER